

PÚBLICO

REVISÃO AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

As principais alterações ao CCP,
resumidas em 20 pontos.

SETEMBRO | 2026

CONTEÚDO

00

**CONSIDERAÇÕES
INICIAIS**
Pág. 4

08

**PLANEAMENTO DA
CONTRATAÇÃO**
Pág. 9

16

**ADJUDICAÇÃO
POR LOTES**
Pág. 13

01

**A LEI DO TRIBUNAL
DE CONTAS NÃO FOI
ALTERADA**
Pág. 5

09

**QUALIDADE VS
PREÇO**
Pág. 9

17

**CONTRATOS COM
ENTIDADES COM
SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA
OU CONTRIBUTIVA NÃO
REGULARIZADA**
Pág. 13

02

**COMO APLICAR AS
NOVAS REGRAS: "CCP
ANTIGO OU NOVO?"**
Pág. 5

10

**O MERCADO PODE
FAZER PROPOSTAS
ESPONTÂNEAS À
ADMINISTRAÇÃO**
Pág. 10

18

**MODIFICAR UM
CONTRATO É
MAIS FLEXÍVEL**
Pág. 14

03

**REORGANIZAÇÃO
DE PRINCÍPIOS**
Pág. 6

11

**DESAPARECIMENTO
DA DECLARAÇÃO
DE INEXISTÊNCIA
DE CONFLITOS DE
INTERESSES**
Pág. 10

19

**TRABALHOS
COMPLEMENTARES
DA INICIATIVA DO
EMPREITEIRO**
Pág. 15

04

**REGULAÇÃO DA
INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL NAS
COMPRAS PÚBLICAS**
Pág. 6

12

**EXCLUSÕES DAS
PROPOSTAS:
REORGANIZAÇÃO DO
ARTIGO 70.º DO CCP**
Pág. 11

20

**ARBITRAGEM
VOLUNTÁRIA**
Pág. 15

05

**VALOR ESTIMADO
DO CONTRATO E
FRACIONAMENTO
DE DESPESA**
Pág. 7

13

**ELIMINAÇÃO DE
DOCUMENTOS
DE HABILITAÇÃO
DESNECESSÁRIOS**
Pág. 11

06

**PROCEDIMENTOS
SEM PREÇO BASE**
Pág. 7

14

**O FIM DA
REVISÃO
DO PROJETO**
Pág. 12

07

**ATUALIZAÇÃO DOS
VALORES PARA O
AJUSTE DIRETO E
CONSULTA PRÉVIA**
Pág. 8

15

**PROCEDIMENTOS
SIMPLIFICADOS**
Pág. 13





Aumentar o limiar para fiscalização prévia dos contratos - contratos sujeitos a visto - não retira qualquer valência ao Tribunal de Contas, apenas reconfigura a forma de controlo.

ANA FILIPA URBANO

Sócia · Partner | Dower Law Firm

DOVER
LAW FIRM



00 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Simplificação. Esta é, sem dúvida, uma das palavras de ordem da revisão do Código dos Contratos Públicos (CCP).

A reforma do CCP, com entrada em vigor a 1 de outubro de 2026, pretende tornar a contratação pública mais simples, ágil e eficiente, reduzindo burocracia, clarificando regras e adequando os procedimentos às necessidades concretas das entidades adjudicantes e dos operadores económicos. Mas uma alteração legislativa desta dimensão coloca um desafio imediato: como passar da nova lei à aplicação prática.

Foi com esse propósito que a equipa de Público da Dower preparou o presente Guia de Aplicação Simplificado.

Este Guia procura traduzir as principais alterações em regras práticas, permitindo uma leitura rápida e orientada para a decisão.

Simplificar a lei é também torná-la mais fácil de compreender, aplicar e cumprir.



01

A LEI DO TRIBUNAL DE CONTAS NÃO FOI ALTERADA

Ainda que esteja a ser discutida uma nova Lei para a organização e processo junto do Tribunal de Contas, cumpre esclarecer que a Lei atual se mantém.

Assim, **a partir de 1 de outubro de 2026** não existe uma alteração ao regime da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, mantendo-se o que conhecemos até então (ou seja, regra geral, atos e contratos que impliquem despesa a partir de € 750.000,00, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para emissão de visto prévio).

Fica devidamente ressalvado o regime da fiscalização prévia especial previsto na Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (MEC).

02

COMO APLICAR AS NOVAS REGRAS: "CCP ANTIGO OU NOVO?"

A partir de 1 de outubro, as regras referentes à **formação e execução do contrato são aplicáveis a procedimentos novos**, ou seja, cuja decisão de contratar tenha sido adotada no dia 1 de outubro ou em diante.

A decisão de contratar ocorre com a aprovação da despesa, isto é, com aprovação do procedimento pelo órgão competente para a decisão de contratar. Apenas existem exceções para o regime da modificação aos contratos e da arbitragem, institutos que produzem efeitos mesmo aos contratos cuja decisão de contratar tenha sido aprovada antes de 1 de outubro de 2026 - artigo 7.º da norma transitória do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro.

03

REORGANIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS

O CCP passa a ter uma estrutura principiológica mais organizada, distinguindo princípios gerais da atividade administrativa dos princípios gerais da contratação pública. O princípio da sustentabilidade até então patente no artigo 1.º-A deixa de figurar como princípio e passamos a ter objetivos de desenvolvimento sustentável, mas, somente, *"quando tal se revele adequado"* – Cfr. n.º 2 do artigo 1.º-B do CCP.

Por outro lado, assistimos a uma verdadeira inversão do paradigma, impondo-se que a Administração **evite a imposição de formalidades inúteis** e não solicite documentos que possa obter por outra via que não seja a entrega pelo operador económico. Um dos grandes exemplos de concretização deste princípio é a eliminação do Anexo I e do Anexo II (documentos até então exigidos na proposta e habilitação). Atenção, pois, o DEUCP continua a ser obrigatório nos procedimentos com publicidade internacional (publicação em JOUE).

04

REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS COMPRAS PÚBLICAS

A revisão reconhece a possibilidade de utilização de sistemas digitais, incluindo **sistemas de inteligência artificial**, na contratação pública. Prevê-se um verdadeiro princípio autónomo de contratação pública digital - Cfr. artigo 1.º -C do CCP.

Todavia, **o respeito pela supervisão humana ou mesmo o respeito pela proteção de dados deve ser garantido**. Esta matéria trará diversos desafios, dado que as entidades adjudicantes devem estar preparadas para não promover utilização de circuitos de IA não controlados que não garantam a segurança da informação introduzida.

05

VALOR ESTIMADO DO CONTRATO E FRACIONAMENTO DE DESPESA

O legislador abandona a anterior formulação que gerava confusão entre “valor do contrato” e benefício económico do adjudicatário - Cfr. artigo 17 do CCP. Além disso, é introduzida uma visão mais económica desta matéria, dado que o cálculo deve assentar em critérios económicos objetivos, como preços habituais de mercado; consulta preliminar ao mercado; custos médios unitários de procedimentos anteriores.

O valor estimado do contrato passar a ter de constar no Convite/Programa, conforme aplicável.

O artigo 22.º relativo a **fracionamento de despesa é revogado**, mas as exigências passam a constar no artigo 17.º-B do CCP cuja epígrafe é fracionamento e regras de agregação do valor estimado do contrato – Cfr. artigo 17.º-B do CCP.

06

PROCEDIMENTOS SEM PREÇO BASE

A **entidade adjudicante pode optar por não fixar preço base** (ainda que existe prestação financeira a suportar), mas somente fixar o valor estimado do contrato, o que determina que as propostas não são excluídas por apresentarem preço superior ao preço base (dado que o mesmo não existe). Em todo o caso, pode existir decisão de não adjudicação por se considerar que todos os preços são “inaceitáveis” – Cfr. artigos 47.º e 79.º do CCP.

Existe também uma novidade acrescida no referido artigo 79.º do CCP: quando todas as propostas são insatisfatórias, por não atingirem a pontuação global mínima definida no programa ou convite, **pode ocorrer decisão de não adjudicação**. Assistimos ao alargamento do leque de situações em que é possível não adjudicar contratos.

07

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA O AJUSTE DIRETO E CONSULTA PRÉVIA

Os limites são atualizados, mas **as adjudicações anteriores não são esquecidas**, pelo que não existe um começar de novo nesta matéria - Cfr. artigos 19.º a 21.º do CCP e n.º 2 do artigo 7.º da norma transitória do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro.

Para contratos de empreitada de obras públicas:

Procedimento	Novo Valor (€)
Ajuste Direto	< 150.000
Consulta Prévia	< 1.000.000

I. Novos valores para o Ajuste direto e Consulta Prévia.

Para aquisição de bens e serviços:

Procedimento	Novo Limite (€)
Ajuste Direto	< 75.000
Consulta Prévia	< 130.000

II. Novos limites para o Ajuste direto e Consulta Prévia.



Exemplo Prático

Se em janeiro de 2025 já adjudiquei à empresa A € 14.999,99+IVA (por Ajuste Direto no caso de bens e serviços), significa que após 1 de outubro de 2026, só posso adjudicar € 60.000,00+IVA.

08 PLANEAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Antes de iniciar o procedimento, a entidade adjudicante deve determinar claramente qual é a natureza e a extensão das necessidades que pretende satisfazer - Cfr. artigo 35.º-D. **O planeamento passa a estar consagrado como um verdadeiro dever** das entidades adjudicantes, dando enfoque à necessidade de agregar necessidades e combater o fracionamento de despesa. Para cumprir esta obrigação, as entidades adjudicantes devem organizar o seu processo de compras, criando verdadeiros planos de compras públicas.

09 QUALIDADE VS PREÇO

A revisão reforça expressamente o peso da qualidade na avaliação das propostas.

E isto decorre da nova lógica do artigo 36.º, dado que a decisão de contratar deve considerar economicidade e qualidade, procurando alcançar o resultado mais vantajoso para satisfazer as necessidades da entidade adjudicante - Cfr. artigo 36.º do CCP.



10

O MERCADO PODE FAZER PROPOSTAS ESPONTÂNEAS À ADMINISTRAÇÃO

Passam a ser regulamentadas as iniciativas espontâneas dos operadores económicos, permitindo que os operadores económicos apresentem soluções inovadoras e a Administração possa, a partir daí, preparar um procedimento concorrencial - Cfr. artigo 35.º-B do CCP. Após a apresentação do projeto, a **Administração tem 90 dias** para responder, sendo que a falta de resposta não gera indeferimento tácito, mas antes entendimento de que a pretensão não foi atendida. O grande desafio surge do seguinte: se participar no procedimento de formação do contrato e a sua proposta não for excluída nem adjudicada, **o autor da iniciativa espontânea tem direito a ser reembolsado pelos encargos comprovadamente incorridos** com a elaboração do estudo técnico apresentado. Assim, o desafio será a definição deste montante, o que determinará o recurso aos tribunais (administrativos/arbitrais).

11

DESAPARECIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITOS DE INTERESSES

Uma das alterações introduzidas pela revisão do CCP é a **eliminação da declaração-modelo de inexistência de conflitos de interesses** que, até agora, era subscrita pelos membros do júri, pelos peritos e pelo gestor do contrato, nos termos previstos no Anexo XIII do CCP.

Esta alteração não significa o desaparecimento das regras relativas aos conflitos de interesses. O que se elimina é uma formalidade documental específica, passando a aplicar-se diretamente o regime geral de imparcialidade previsto no Código do Procedimento Administrativo, designadamente as regras relativas a impedimentos, escusa e suspeição.

Assim, os membros do júri e os demais intervenientes na análise e avaliação das propostas, incluindo peritos e consultores, continuam obrigados a atuar de forma imparcial e não podem encontrar-se numa situação de conflito de interesses.

O mesmo princípio é expressamente aplicável ao gestor do contrato.

Destacamos que o RGPC continua a prever uma declaração de inexistência de conflitos para os membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores abrangidos, mas o modelo oficial dessa declaração só entrará em vigor em 31 de julho de 2027.

12

EXCLUSÕES DAS PROPOSTAS: REORGANIZAÇÃO DO ARTIGO 70.º DO CCP

Uma das grandes alterações sistemáticas é a concentração das principais causas de exclusão de propostas no artigo 70.º.

13

ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DESNECESSÁRIOS

Defende o legislador que *“adicionalmente, simplifica-se a contratação pública, através da desburocratização e consequente redução de custos para os operadores económicos e para as entidades adjudicantes, com a eliminação de documentação declarativa e a concretização do princípio «só uma vez», designadamente ao nível da apresentação de documentos de habilitação”*.

O artigo 77.º do CCP menciona agora que **o adjudicatário é notificado para apresentar os documentos de habilitação cuja obtenção oficiosa não seja possível**. Importa fazer notar que esta regra não é imediatamente operativa, dado que depende da publicação de uma Portaria que substitua a Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.

O mesmo é dizer que a versão do “anterior ou velho” CCP é aplicável a contratos cuja decisão de contratar foi adotada no dia 1 de outubro e diante, até existir uma Portaria que produza plenos efeitos – Cfr. artigo 77.º e 81.º do CCP e artigo 7.º da norma transitória do Decreto-Lei n.º 177/2026, de 4 de setembro.

14

O FIM DA REVISÃO DO PROJETO

A revisão do CCP **elimina essa exigência como mecanismo obrigatório**. A justificação é precisamente a simplificação: deixa de existir uma etapa administrativa adicional entre a elaboração do projeto e o lançamento da empreitada.

Ou seja, não significa que o projeto deixe de ter de ser tecnicamente adequado ou que deixe de poder ser revisto. Significa que deixa de existir aquela revisão prévia obrigatória por uma entidade diferente do autor, enquanto requisito geral do procedimento.

Isto encaixa na lógica da revisão: retirar controlos formais que acrescentavam tempo e burocracia sem necessariamente acrescentarem valor proporcional - Cfr. revogação do n.º 2 do artigo 43.º do CCP.

15

PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS: O CONCURSO DEIXA DE SER "ONE SIZE FITS ALL"; A CONSULTA PRÉVIA ESPECIAL

A revisão do CCP introduz um regime de flexibilização do concurso público para procedimentos abaixo dos limiares europeus. **A entidade adjudicante passa a poder adaptar a tramitação do procedimento** às características da contratação, podendo, nas condições previstas na lei, recorrer a mecanismos como a avaliação faseada, a negociação, o leilão eletrónico ou a simplificação de determinados prazos e formalidades. Muito importante é a possibilidade de definir requisitos de capacidade técnica e financeira, verificados apenas na análise das propostas.

Com efeito, a regra de que a capacidade da entidade apenas seria passível de avaliação no Concurso Limitado por Prévia Qualificação, **deixa de existir permitindo-se essa exigência neste tipo de procedimento**. O único desafio é, ainda assim, garantir os princípios da contratação pública – Cfr. artigos 161.º-A do CCP e seguintes.



A consulta prévia especial será aplicável a determinadas contratações abrangidas por regimes ou setores considerados prioritários, designadamente, projetos financiados, habitação pública, informática, saúde.

Ao contrário da consulta prévia “normal”, este regime permite recorrer à consulta prévia para valores superiores aos limites gerais deste procedimento e desde que não sejam ultrapassados os limiares comunitários para bens/serviços e 2 milhões de euros para empreitadas.

A consulta deve envolver um número mínimo de operadores económicos (cinco), assegurando-se, ainda assim, a concorrência e a igualdade de tratamento entre os convidados. Em termos práticos: a revisão cria uma via procedimental mais simples para determinadas contratações, evitando que a entidade adjudicante tenha necessariamente de recorrer a um concurso público quando a contratação se enquadra nas situações especiais previstas na lei - Cfr. artigo 127.º-A do CCP e seguintes.

16

ADJUDICAÇÃO POR LOTES

O valor de € 135.000,00 existente para exigir a adjudicação por lotes nos bens e serviços sofre agora atualização para € 250.000,00. Mais a mais, o valor das empreitadas é mantido em € 500.000,00 - Cfr. artigo 46.º-A do CCP.

17

É POSSÍVEL ADJUDICAR CONTRATOS A ENTIDADES COM SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA OU CONTRIBUTIVA NÃO REGULARIZADA

A dívida não pode exceder € 10.000,00 e deve ser apresentada declaração de honra do devedor em que autoriza cedência do crédito à Autoridade Tributária ou Segurança Social – Cfr. n.º 3 do artigo 55.º do CCP.

18

MODIFICAR UM CONTRATO É MAIS FLEXÍVEL

A revisão do CCP **clarifica a diferença entre alterar o contrato e enfrentar uma alteração excecional das circunstâncias em que o contrato foi celebrado.** A modificação do contrato pode ocorrer, dentro dos limites legais, quando seja necessário introduzir alterações ao seu conteúdo - por exemplo, para executar trabalhos complementares ou responder a necessidades que não podiam razoavelmente ter sido previstas. Já a alteração anormal das circunstâncias pressupõe um acontecimento excecional e imprevisível, não imputável ao contraente público e não abrangido pelos riscos normais do contrato, que torne gravemente mais onerosa a sua execução. Nestes casos, o cocontratante pode ter direito a uma compensação financeira, destinada a repor o equilíbrio económico do contrato. A compensação pode ser fixada por acordo entre as partes ou por decisão judicial ou arbitral.

Então, quais as situações em que é possível alterar um contrato público que já está celebrado? Em cinco situações principais.

- i. Pequenas modificações dentro de determinados limites (Pode haver modificação quando o seu valor é inferior aos limiares europeus aplicáveis; e é inferior a 10% do preço contratual inicial; ou a 15%, quando estamos perante uma empreitada de obras públicas);
- ii. O próprio contrato já previa a possibilidade de alteração
- iii. Trabalhos, serviços ou bens complementares (quando surgem prestações complementares que não estavam previstas inicialmente, mas que se tornam necessárias. Aqui há uma condição importante: o valor da modificação não pode exceder 50% do preço contratual inicial);
- iv. Circunstâncias que não podiam ser razoavelmente previstas (pode haver modificação quando surgem necessidades que uma entidade adjudicante diligente não poderia ter previsto”;
- v. Modificações que não sejam substanciais (independentemente do seu valor, desde que a alteração não seja substancial).

Ainda que o CCP explique o que entende por modificação substancial (É substancial, nomeadamente, quando: se tivessem previsto inicialmente aquela alteração, isso poderia ter alterado quem concorreu ou a ordenação



das propostas; altera o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante; aumenta consideravelmente o âmbito do contrato), entramos no campo de subjetividade ou conceitos indeterminados, o que será de difícil aplicação e aumentará o risco de execução. Essencialmente, com a flexibilidade de modificação contratual introduzida, o princípio da concorrência poderá ficar comprometido se não existir uma boa aplicação do regime legal.

19 TRABALHOS COMPLEMENTARES DA INICIATIVA DO EMPREITEIRO

Cumpra esclarecer que é uma possibilidade, mas não implica qualquer direito. A revisão do CCP **permite que o empreiteiro proponha alterações ao projeto de execução durante a execução da empreitada**, relativamente a partes ainda não executadas.

A proposta depende da anuência do autor do projeto e não pode alterar a natureza ou finalidade da obra, nem diminuir a sua qualidade ou funcionalidade.

Atenção: não se trata de um poder do empreiteiro para alterar unilateralmente o projeto. A alteração depende da apreciação e aprovação do dono da obra e deve respeitar os pressupostos legais aplicáveis à modificação do contrato – Cfr. artigo 70.º-A do CCP.

20 ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

A revisão do CCP **estabelece um princípio de arbitragem plenamente voluntária**. O próprio preâmbulo do Decreto-Lei n.º 177/2026 diz que a alteração pretende resolver problemas de constitucionalidade e de Direito da União Europeia associados ao regime anterior.

A partir de 1 de outubro de 2026, o novo artigo 464.º-B estabelece que a arbitragem é permitida para litígios relativos à formação e execução de



contratos públicos, mas o recurso a esse mecanismo deixa de funcionar como uma imposição automática.

Se um candidato ou concorrente não aceitar a arbitragem, não pode ser excluído por esse motivo - Cfr. artigo 464.º-B do CCP.

CONTACTOS

EQUIPA DE PÚBLICO

www.dower.pt
+351 223 166 418
dower@dower.pt



DOWER

LAW FIRM

Seed Your Future

www.dower.pt

Lisboa . Porto . Aveiro . Funchal